



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000926-67.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, são apelados/apelantes FABIO OLIVEIRA VALENTIN (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRELAINE VICTORIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Desprovido o recurso da ré, provido o dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.923

APELAÇÃO Nº: 1000926-67.2024.8.26.0407

COMARCA: OSVALDO CRUZ

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: CIA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP- e FABIO OLIVEIRA
VALENTIN E OUTRO

Responsabilidade civil. Dano moral. Imóvel invadido por dejetos em decorrência de refluxo de esgoto. Prova indicativa da responsabilidade da ré. Absoluta falta de prova de responsabilidade dos particulares responsáveis pelo prédio. Critério para fixação da indenização. Recurso da ré desprovido, provido o dos autores.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada por FABIO OLIVEIRA VALENTIN e ANDRELAINE VICTORIA VALENTIN para condenar a CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP *na obrigação de fazer de proceder com a adequada manutenção da rede de esgoto do imóvel, confirmando a liminar concedida às fls. 65/67, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais* (págs. 153/158).

Inconformada, a ré apelou porque o problema decorre do escoamento da água das chuvas, o que afasta por completo a imputação que lhe é atribuída na inicial. Refere atendimento dos reclamos dos autores e não ocorreu descaso com o cliente. Discorreu sobre a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requereu a redução do valor da condenação. Na modalidade

adesiva, os autores pugnaram pela majoração da indenização e da verba honorária.

Recursos bem processados e respondidos (págs. 173/182 e 197/201). Por julgamento visto nas págs. 255/263, declinou-se da competência, firmada, no entanto, nesta 13ª Câmara de Direito Público por julgamento no C. Órgão Especial (págs. 266/285).

É o relatório.

Antes do mais, observo anterior distribuição à C. 26ª Câmara de Direito Privado, que, por v. acórdão visto nas págs. 247/252, não conheceu do recurso e, ante declaração de incompetência, determinou redistribuição para uma das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

Aqui chegados os autos, deu-se arguição de conflito de competência, dirimida no C. Órgão Especial, que a fixou nesta 13ª Câmara de Direito Público (págs. 266/285).

Ação indenizatória ajuizada por FABIO OLIVEIRA VALENTIN e ANDRELAINE VICTORIA VALENTIN contra a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO porque em 19/04/2023, dia chuvoso, foram surpreendidos com refluxo de esgoto pelos ralos a inundar a casa, fato repetido nos *dias de chuvas intensas no decorrer do ano, e até mesmo recentemente, no dia 21/03/2024.*

Relataram diversos contatos com a ré por telefone e aplicativo de mensagens, e obtiveram a informação sobre a necessidade de instalação de válvula de retenção, mas que a Sabesp não disponibiliza o dispositivo, apenas instala, *entretanto, se trata de uma responsabilidade objetiva da empresa que cuida do saneamento básico da cidade de Osvaldo Cruz-SP, pois os autores realizam os pagamentos em dia das contas de Água e Esgoto.*

Para evitar transtornos, os autores se propuseram *comprar a válvula, porém, a empresa ré, só promete resolver seu problema, nunca realizando o serviço proposto.*

Narram sobre perda de dois sofás em decorrência do refluxo de esgoto e, por entenderem serem os destinatários finais *dos serviços contratados, e demonstrada sua hipossuficiência técnica, tem-se configurada uma relação de consumo.*

Referiram à responsabilidade na prestação de *assistência técnica, visto que se trata de um fornecedor de produtos que independentemente de culpa, causou danos efetivos a um de seus consumidores.*

Em remate, argumentaram violação ao art. 6º, §§1º e 2º da Lei 8.987/1995¹ e *a concessionária de serviço público, ao não tomar as providências para assegurar o correto escoamento do esgoto sanitário, viola o seu próprio contrato de adesão.* Por outra, a prestadora de serviço público e, inclusive, monopolista na prestação do serviço público de distribuição de água e esgotamento sanitário, enquadra-se em todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Porque *a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário não são efetivadas de forma adequada pela Ré, pois o esgoto com as fortes chuvas está direcionando a mesma para residência dos autores, com fincas no Código de Defesa do Consumidor, requereram tutela de urgência para determinar a instalação da chamada “VALVULA DE RETENÇÃO DE ESGOTO”, com a finalidade de impedir que o esgoto seja direcionado a casa dos autores, com a vinda*

¹ Art. 6º. **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.**

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação.

de fortes chuvas e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e pelo defeito no serviço no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada autor.

Houve prolação de sentença para *condenar a ré na obrigação de fazer de proceder com a adequada manutenção da rede de esgoto do imóvel, confirmando a liminar concedida às fls. 65/67, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais* (págs. 153/158), contra o que as partes apelaram.

Analiso, antes, o recurso da SABESP, pois o dos autores é subsidiário a ele, dado ter vindo na forma chamada adesiva.

Embora a contestação e as razões recursais tenham vindo com referências técnicas, todas ficaram escoteiras, pois apresentadas de forma unilateral e, como haveria mesmo de ser, na busca de afastar responsabilidades da ré-apelante e atribui-las tanto aos autores quanto à municipalidade.

Não houve confirmação, em Juízo, dos fatos articulados naquelas peças, pois, como referi, não foram aclarados em perícia, diligência passível e possível de ter sido feita para confirmar, ou não, o articulado pela SABESP.

Então, como já referi no julgamento anterior, o fato danoso em voga, malgrado as chuvas referidas também na petição inicial, derivou de defeito na coleta de esgoto da residência dos autores, a resultar no refluxo, a exigir a instalação de válvula de retenção na conexão da canalização de esgoto particular com a rede pública, como, aliás, se determinou no I. Juízo de origem², determinação que se confirma agora neste julgamento.

Prossigo em que, tal como se decidiu no I. Juízo de origem, a falha está inserida em relação consumerista, notadamente porque, como os autores

² Págs. 65/66

referiram, e é evidente, há cobrança de taxa pela coleta de esgoto, a exigir a contraprestação eficiente pelo serviço ao consumidor.

Essa assertiva leva à conclusão de que, à míngua de desconstituição pela ré, os fatos descritos na petição inicial tornam-se incontroversos, confirmados, ainda, pelos documentos e vídeos que a acompanham, a resultar no desprovisionamento do recurso da ré.

Analisando, agora, o recurso dos autores, posto como daqueles adesivos, com observação, desde logo, que o tema sobre honorários é cogente e será considerado apenas como decorrência lógica da sucumbência patrimonial a ser fixada.

Necessário, no entanto, analisar os termos da petição inicial, que quase se perdeu em citações e deixou de indicar, com a necessária precisão e concretude, no que consistiram os danos materiais e qual o importe deles, quase se esquecendo de que ao Judiciário cabe a dicção do Direito a partir dos fatos narrados e provados, com nota de que os documentos de págs. 46/51 não têm força probatória para os fins pretendidos pelos autores.

Assim haveria de ter constado porque, há ou haveria de ser sabido que danos emergentes, hão de estar desde logo comprovados, porque *cumpro ao credor provar o dano que experimentou e o fará demonstrando que do inadimplemento resultou para ele determinada perda, cujo montante passa a evidenciar*"³. Nem se cuidava de dilação probatória para provar danos emergentes; eventual dilação seria apenas para eventual dimensão e valoração deles.

Os autores chegaram a referir por *danos pelo desvio produtivo, porque o consumidor teve que desperdiçar seu tempo útil para solucionar*

³ SILVIO RODRIGUES, *Direito Civil, Parte Geral das Obrigações*, 15ª edição Saraiva, pág. 314. Interessa observar, por demais relevante, nota de rodapé feita pelo ilustre civilista: "Observa GIORGI que ao credor se impõe a prova do prejuízo sofrido, se atual, 'perchè la prova diretta di cosiffatto dano é sempre facilima a concludersi'"

problemas que foram causados ela empresa ré que não demonstrou qualquer intenção de solução do problema obrigando o ingresso da presente ação em situação que se convencionou nominar dano pela perda do tempo útil.

Essa ocorrência é intuitiva, mas, no mundo jurídico, vai para o chamado dano hipotético, visto como dano eventual, circunstância esta que, por evidente, não autoriza se concluir por cabimento indenizatório.

Sobre o assunto, leciona Rui Stoco: *sem o dano poderá existir ato ilícito, mas não nascerá o dever de indenizar, de sorte que só a conduta que contrarie a norma preexistente – a conduta antijurídica – não é suficiente para empenhar a obrigação. O dano é, portanto, pressuposto da obrigação de reparar e circunstância elementar da responsabilidade civil. Tenha em consideração, todavia, que somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do comportamento do agente, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento. Se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético*⁴.

Essa consideração, como se vê, fica no plano do chamado dano material, mas não padece dúvida que o imóvel residencial dos autores, em que moram com os filhos ainda crianças, sofreu diversos episódios como o tratado neste feito, problema ainda não resolvido, ou mal resolvido, mesmo após insistentes reclamações e pedidos deles.

Diante desse quadro, e respeitado o esforço recursal da ré, impossível afastar-se sua responsabilidade e não se concluir que quem tenha a casa invadida por refluxo de esgoto, como foi a dos autores, não se sinta ferido em sua dignidade, pois há o dado objetivo d'água a invadir e tomar conta do prédio e há o fato notório de passar por grande sofrimento quem por isso passe.

⁴ **Tratado de Responsabilidade Civil – 7ª ed. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, p. 1234.**

Caracterizado, portanto, o dano moral, concluo, como se concluiu no I. Juízo de origem, por certeza da obrigação da ré em indenizar por essa ocorrência.

Isso considerado, o nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral a que se referem lesões imateriais. No entanto, vem a jurisprudência mitigando entendimentos, malgrado a enorme angústia que assoma no espírito do julgador ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia.

Nesse sentido lição de Maria Celina Bodin Moraes: *O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio*⁵.

Isso realçado, embora haja mesmo dano moral e ainda que não se o mensure em moeda, embora tenham os autores indicado valor certo para essa indenização, cuida-se de situação sem previsão legal, mesmo porque, repito, não há valor tarifado, nem regrado pela jurisprudência e, como considerei, somente é devido pelo refluxo de esgoto.

Nessa ordem de ideias, sob vênua, entendo por demais parcimonioso o valor fixado na origem, motivo por que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização a cada um dos autores, por danos morais, valor que entendo guardar razoabilidade, não representar enriquecimento indevido e valer como parcial e particular compensação pelo sofrimento expiado, bem como reprimenda pelo ilícito cometido.

⁵ Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.270

A correção monetária será contada a partir deste julgamento (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), juros moratórios a partir do evento (Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça), com aplicação da Taxa Selic, conforme a EC 113/2021.

Dando-se vigência à Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça⁶, sucumbente em maior parte do pedido, a termo do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, a ré deve responder por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já considerada a majoração do art. 85, §11 do mesmo diploma processual, ressalvadas isenções.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Desprovido o recurso da ré, provido o dos autores.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁶ ***Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca***⁶